Projeto de Decreto Legislativo nº 07 /04, de 30 de agosto de 2004.

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO À Secretaria para providenciar. Caçu-GO, 10/12/2004 Presidente

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO À Secretaria para providenciar. Caçu-GO, 10/12/2004 Presidente

Aprova o balancete municipal referente ao mês de dezembro de 2001.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1° - Fica aprovado o balancete da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao mês de dezembro de 2001, composto por 05 (cinco) volumes, oriundos do processo n° 24584/03 e do recurso nº 33891, do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2° - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caçu, aos 30 dias do mês de agosto de 2004.

Vereadora **Fátima Maria da Cunha Rodrigues**
Presidente

TCM
Fls. 613

Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

ACÓRDÃO Ac R.º 06224/02

Vistos e oralmente expostos os presentes autos de Nº 02313/02, relativos ao balancete do mês de dezembro de 2001 do Município de Caçu, autuado nesta Casa de Contas em 23.01.2002, portanto dentro do prazo constitucional;

Considerando que por força de dispositivo Constitucional (art. 79 § 5° da C.E) as contas da Câmara integram, obrigatoriamente, as do Município, entretanto, objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, o Tribunal de Contas dos Municípios se manifestará, dentro de sua competência, conclusivamente com relação às contas da Câmara Municipal (art. 71 II da C.F) e, como auxiliar, na forma de parecer prévio, relativo às contas do Prefeito Municipal (art. 71, I da C.F), na seguinte forma:

I – Contas do Poder Legislativo
Gestora: Sr.ª Fátima M. da C. Rodrigues

Considerando que na análise das contas da Presidente da Câmara Municipal, foram constatadas as falhas mencionadas no Certificado de Auditoria n.º 902/2002, fls. 208/210- vol. V, quais sejam:

01 - despesa com pessoal do Legislativo
Valor do duodécimo devido ..... R$ 311.713,39
Limite 70% ..... R$ 228.531,33
Gastos efetuados com pessoal ..... R$ 259.018,83
Percentual Aplicado 83,09%

o limite constitucional não foi respeitado e o Legislativo gastou com pessoal 83,09% de suas receitas, extrapolando o limite fixado no § 1° do art. 29 A da Emenda Constitucional, devendo-se adequar ao limite no prazo fixado;

02 - o extrato bancário da conta corrente n.º 0620.031-1, mostra um saldo disponível para o mês seguinte de R$ 675,81, e foi demonstrado no anexo 13 de fls. 07 (vol. V) "banco conta movimento " o valor de R$

Continuação do Acórdão Ac N.º 06224/02

Considerando que foi procedida abertura de vista ao Ordenador das despesas, pelo Despacho nº 421/2002 doc. fl. 217, vol. V, para saneamento das irregularidades apontadas;

Considerando que, conforme documentação juntada aos autos, doc. fls. 592/602 – vol. V, e os esclarecimentos apresentados sanaram as falhas apontadas, ficando os gastos com pessoal da seguinte forma:

Valor repassado(duodécimo) em 2001	R$ 311.713,39
Gastos Pessoal em 2001(expurgado)	R$ 207.707,93
Percentual sobre o duodécimo	66,63%

Não foram considerados dentro do limite de 70%, os gastos com obrigações patronais e contratos de Assessoria Jurídica e Contábil;

Considerando que o saldo da conta n.º 6200311 do Banco do Estado de Goiás, demonstrado, encontra-se regular tendo em vista, a sua conciliação bancária apresentada, doc. fl. 03, vol. V, justificando a falha apontada;

Considerando que destarte, as contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal;

Acorda

- **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, com base nos considerandos retro e acolhendo Certificado de Auditoria n.º 1144/2002, julgar **Regulares** as contas da Sr.ª **Fátima M. da Rodrigues** Presidente da Câmara Municipal de **Caçu**.

Continuação do Acórdão Ac Nº 06224/02

Evidenciam-se as seguintes informações na análise das contas:

- os subsídios a que fazem jus os Agentes Políticos do Legislativo, foram percebidos no mês de dezembro/01 relativos ao período respectivo, estando os valores compatíveis com os que foram fixados pela Câmara Municipal.

- os limites de despesas com o Poder Legislativo apresentam os seguintes valores:

total da Rec. Trib. e Trans. Const. em 2000	R$	3.896.41728
8% da Rec. Trib. e Trans. Const. em 2000.....	R$	311.713,39
valor a ser repassado em 2001	R$	311.713,39
valor repassado em 2001	R$	326.473,32
gastos com pessoal em 2001(expurgado).....	R$	207.707,93
percentual com base no valor a ser repassado ..		66,63%

- de acordo com o artigo 20, inc. III da Lei 101/2001 informa-se os seguintes valores, gastos com pessoal:

Receitas correntes liquidas dos doze últimos meses...	R$	6.422.247,48
6% das receitas correntes	R$	386.534,85
Total das despesas com pessoal do Legislativo ..	R$	259.018,83
Valor gasto a menor	R$	127.516,02
Percentual correspondente		4,03%

- Dos Restos a Pagar

Restos a Pagar de exercícios anteriores	R$	14.897,19
Restos a Pagar quitados no exercício	R$	5.300,00
"Despesas a Pagar" – não pagas em dezembro ..	R$	0,00
Resultado (1-2+3).....	R$	9.597,19

- Dos subsídios pagos aos Vereadores

Cargos	**Subsídio Fixado mensal**	**Subsídio Recebido anual**
Vereador	1.200,00	128.640,00
Presidente	1.800,00	23.280,00

06224/02

Continuação do Acórdão Ac N.º

Total da receita do exercício	R$	4.686.727,85
5% da Receita	R$	234.336,40
Total gasto com subsídios	R$	151.920,00
% gasto com subsídio		3,25%

Ressalva-se que os documentos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos 22 OUT 2002

, Presidente

, Relatora

, Conselheiro

Fui Presente: , Procurador Geral de Contas.

RESOLUÇÃO RS N.º 08199/02

Vistos e oralmente expostos os presentes autos de nº **02313/02**, relativos ao balancete do mês de dezembro de 2001 do **Município de Caçu**, autuado nesta Casa de Contas em 23.01.2002, portanto dentro do prazo constitucional;

Considerando que por força de dispositivo Constitucional (art. 79 § 5º da C.E) as contas da Câmara integram, obrigatoriamente, as do Município, entretanto, objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, o Tribunal de Contas dos Municípios se manifestará, dentro de sua competência, conclusivamente com relação às contas da Câmara Municipal (art. 71 II da C.F) e, como auxiliar, na forma de parecer prévio, relativo às contas do Prefeito Municipal (art. 71, I da C.F), na seguinte forma:

II – Poder Executivo
Gestor: Rui Alves Martins

Considerando que na análise das contas do Prefeito Municipal foram constatadas falhas apontadas no Relatório de Verificação n.º 053/2002 fls. 182 e 183, quais sejam:

01 - não foram anexados aos autos, cópia da ata relativa a alienação de bens móveis, pertencentes à administração pública municipal, conforme receita lançada no demonstrativo analítico (doc. de fls. 13 vol. I), aviso do edital de leilão, publicado no diário oficial do Estado, conforme determina o inciso II do art. 21 da Lei Federal n.º 8666/93;

02 - não foram anexadas as cópias dos cheques, para a conciliação de saldo bancários, apresentados nesta prestação de contas;

03 - não foi juntado aos autos o termo de prestação de contas dos recursos repassados a Dispensário Espírito Adolpho Bezerra de Menezes, no total de R$ 5.736,70, para as despesas consignadas nas notas de empenhos n.º 32/01, 33/01 e 34/01 ficha 295, fls. 87, 95 e 98 (vol. IV).

04 - não foi juntado aos autos o termo de prestação de contas dos recursos repassados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caçu – APAE, no total de R$ 3.918,74, para as despesas constantes dos empenhos n.º 22/01 e nº 23/01, ficha 334/01, fls. 171 e 173, vol. IV.

05 - *o disquete contábil que foi apresentado neste Tribunal de Contas está* apresentando divergências entre os valores constantes dos "Demonstrativo Analítico da Receita" e "Demonstrativo da Despesa", para os itens "Receitas do FUNDEF" relativas aos meses de novembro e dezembro de 2001 e "Gastos com Pessoal do Exercício Corrente";

- para a despesa em favor da firma C & M – Engenharia, no valor de R$ 54.342,35, fls. 301, vol. I não foi apresentada a Nota Fiscal dos serviços executados;

Considerando que foi procedida abertura de vista ao Chefe do Executivo, pelo Despacho nº 421/2002, doc. fl. 217, vol. V, para saneamento das irregularidades apontadas;

Considerando que, através da resposta anexada aos autos doc. fls. 222, vol. V, pelo procurador do Prefeito Municipal foram sanadas as seguintes irregularidades:

01 – foi anexado aos autos cópia da Ata do Leilão n.º 002/2001, regularizando as receitas oriundas daquele leilão, doc. fls. 223/229, vol. V;
02 – as cópias dos cheques estão anexadas aos autos;
03 – foi apresentada a prestação de contas dos recursos repassados ao Dispensário Espírito Adolpho Bezerra de Menezes, no total de R$ 5.736,70;
04- foi apresentada a prestação de contas dos recursos repassados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caçu – APAE, no total de R$ 3.918,74;
05- foi apresentado novo disquete ao TCM, conforme se verifica nos dados relativos ao programa TCM-CONT;

Considerando, no entanto, que para a despesa em favor da firma C & M – Engenharia, no valor de R$ 54.342,35, doc. fl. 301, vol. I, não houve a apresentação das notas fiscais de números 645, 646 e 647, conforme anotadas na ordem de pagamento de fl. 301 – vol. I, não sanando a falha correspondente;

RESOLVE

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, com base nos considerandos retro e acolhendo Certificado de Auditoria n.º 1144/2002, manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu parecer pela **REJEIÇÃO** das contas do Sr. **Rui Martins**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Caçu**.

Evidenciam-se as seguintes informações:

- O orçamento para o exercício 2001 foi considerado próprio e adequado através da Resolução n.º 539/2001;

- **Da Execução Orçamentária**

A – Receita prevista LOA	R$ 7.125.303,40
B – Receita arrecadada	R$ 7.103.100,91
Diferença a menor	R$ 22.202,49
C – Despesa Empenhada	R$ 6.134.180,15
D – Despesa Empenhada a pagar	R$ 5.949.266,68
Diferença	R$ 184.913,47
Resultado (B-C)	R$ 968.920,76

AE/RSVB

- A administração municipal de Caçu, recebeu no exercício de 2001, a título de "transferência do FUNDEF", a quantia de R$ 641.565,50, conforme está consignado no quadro comparativo da receita do mês de dezembro de 2001, entretanto, o valor transferido ao Fundo Gestor do FUNDEF foi de R$ 649.740,00. Foi transferido a maior a importância de R$ 8.174,50.
- A despesa em favor da firma C & M Engenharia, no valor de R$ 54.342,35 fls. 301 vol. I, não foi submetida a apreciação da A.T.E tendo em vista que a Ordem de Pagamento não quita o contrato.
- No exercício financeiro de 2001 foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino R$ 2.366.682,80 que perfazem um percentual de 36,13% das receitas e transferências constitucionais.
-
- O Transporte Escolar apresentou os seguintes valores:

Valor recebido de convênio	R$ 71.805,65
Valor aplicado	R$ 10.024,00
Resultado	R$ 61,781,65

- Os valores pagos aos Agentes Políticos atenderam os limites legais vigentes;

- De acordo com a Lei Complementar n.º 101/00 a despesa realizada com pessoal deu-se nos seguintes valores:

Receita Corrente Líquida (jan/dez)	R$ 6.442.247,48
Limite do Município (60% RCL)	R$ 3.865.348,49
Limite do Executivo (54% RCL)	R$ 3.478.813,64
Despesa Total com Pessoal (jan/dez)	R$ 1.861.019,84
Percentual	28,89%

- Até o mês de dezembro de 2001, foi autorizado a abertura de Créditos Especiais através da Lei n.º 1.252/01 no valor de R$ 7.125.303,40, sendo utilizados até o presente mês a importância de R$ 6.134.180,15.
- A receita orçamentária no presente mês somou R$ 7.104.053,54 sendo que desse total R$ 1.928.691,95 refere-se ao FPM, R$ 1.747.237,95 refere-se ao ICMS e R$ 8.733,12 relativo ao IPI e os valores referente aos tributos cuja a instituição e arrecadação são de competência do Município se portaram da seguinte forma:

IPTU	R$ 94.207,18
ITBI	R$ 249.448,04
ISS	R$ 68.644,93

AE/RSVB

- Dos Restos Pagar
  - Informamos que a Administração Municipal de Caçu inscreveu em "Despesa a Pagar – Contrapartida", dentro do exercício financeiro sem que fosse cumprido no próprio exercício financeiro a quantia de R$ 184.691.39 valor que passará para o exercício subsequente como "Restos a Pagar – Pagamentos".
  -
  - O valor do saldo transferido constante dos extratos bancários anexos ao processo e consignado no balancete financeiro de fls. 10 vol. I é de R$ 184.500,79 sendo insuficiente para fazer face às parcelas a serem cumpridas no exercício financeiro seguinte:

1. Restos a Pagar de exercícios Anteriores	R$ 5.798.237,28
2. Restos a Pagar quitados no exercício	R$ 1.035.419,16
3. Despesas a pagar – dezembro e não pagas	R$ 184.913,47
Resultado (1-2+3)	R$ 4.832.337,06

- Aplicações nas ações e serviços públicos de Saúde

Receita arrecadada vinculada – 2000	R$ 3.605.539,60
Mínimo a ser aplicado (7%)	R$ 252.387,78
Arrecadação do FMS (100%)	R$ 226.033,19
Recursos Específicos (100%)	R$ 100.862,76
Valores Aplicados	R$ 716.618,20
Aplicação Líquida	R$ 389.722,25
Percentual Aplicado	10,81

- Do Cumprimento da E.C 29/2000

- Receita arrecadada vinculada – 2001	R$ 4.567.310,34
- Percentual a ser Aplicado – 2001	11,65%
- Arrecadação do FMS (100%)	R$ 257.965,83
- Recursos Específios (100%)	R$ 82.260,41
- Valores a ser Aplicado	R$ 872.317,90
- Valor Total Aplicado	R$ 1.139.216,08
- Aplicação Líquido	R$ 798.989,84
- Percentual Aplicado	17,50%

Total da Rec. Trib. Transf. Constitucionais 2000	R$ 3.896.417,28
8% da Rec. Trib. Transf. Const. E.C 25/02	R$ 311.713,39
Valor efetivamente repassado em 2001	R$ 326.473,32
Valor repassado a maior em 2001	R$ 14.759,93

TCM Fls. 621

- em relação a transferência do duodécimo ao Legislativo:

Limite estabelecido art. 29 – A – C.F.	R$ 311.713,39
Valor *transferido – bal. Dez/01*	R$ 326.473,32
Restos a pagar no exercício/01	R$ 5.300,00
Valor enviado a maior – 2001	R$ 14.759,93

Valor Orçamentário para 2001	R$ 307.734,47
Valor para calculo da proporção	R$ 4.832.959,21
Percentual correspondente p/2001	6,36%

Informamos que ao aferir as contas em questão, a Auditoria considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida..

Na forma do disposto no art. 31 e seu §§ da Constituição Federal c/c art. 79 e seus parágrafos da Constituição Estadual, cumpre à Câmara Municipal o julgamento final sobre as contas do Chefe do Executivo, ressalva-se que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre essas contas somente deixará de prevalecer por decisão de pelo menos 2/3 dos membros do Poder Legislativo.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos 22 OUT 2002

, Presidente

, Relatora

, Conselheiro

Fui Presente: , Procurador Geral de Contas.

AE/RSVB

RESOLUÇÃO RS Nº 03104/03

Vistos e examinados os presentes autos de **nº 02313/02 e 33891/02**, contendo, respectivamente, o Balancete do mês de dezembro de 2001 do Município de **CAÇU** e o Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Rui Alves Martins** – Prefeito Municipal, visando reformar a decisão proferida na RS n.º 08199/02, que manifestou o parecer pela rejeição das contas do Executivo Municipal;

O recurso ordinário foi protocolado neste Tribunal em 23/01/02, tendo sido recebido pela Presidência desta Casa através do Despacho n.º 02317/02, fl. 09.

O presente recurso foi interposto com o objetivo de sanar a falha, referente à despesa em favor da firma C & M Engenharia, no valor de R$ 54.342,35, fl. 301, Vol. I, vez que não foram apresentadas as notas fiscais de números 645, 646 e 647, anotadas na Ordem de Pagamento de fl. 30.

Para sanar a falha acima, foram anexadas as Notas Fiscais de fls. 04/06, referente à Despesa com a firma C & M Engenharia Ltda, corrigindo, assim, a irregularidade, conforme Parecer n.º 656/03 da Auditoria Técnica de Engenharia;

Diante do exposto

RESOLVE

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, conhecer do presente Recurso Ordinário e **DAR-LHE PROVIMENTO**, *reformando a decisão recorrida no sentido da manifestar, à Câmara Municipal de Caçu, o parecer* pela **APROVAÇÃO** das contas reexaminadas.

À **Superintendência de Secretaria**, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 16 ABR 2003

, Presidente

, Relatora

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

Fui presente: , Procurador Geral de Contas

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Decreto Legislativo nº 07/04, de 30/08/2004.
Autoria: Vereadora ***Fátima M. da C. Rodrigues***
Aprova o balancete municipal referente ao mês de dezembro de 2001.

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caçu, referente ao mês de dezembro de 2001, cujo balancete, ao ser submetido à apreciação dos membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, concluíram, primeiramente, pela rejeição das contas do Executivo nos termos da Resolução RS nº 08199/02, todavia, mediante a impetração de Recurso Ordinário por parte do Executivo onde restou sanadas as irregularidades, restou decidido pela legalidade e regularidade das contas analisadas, deixando ressalvado que as informações recebidas via eletrônica serão aferidas no balancete financeiro do quadrimestre, nos precisos termos da Resolução RS nº 03104/03 e do Acórdão nº 06224/02. Apesar das contas ter recebido parecer favorável pelo Egrégio Tribunal, achamos por bem realizar o exame da documentação inerente, restando por confirmar a autenticidade da mesma.
Assim sendo, apoiados nos preceitos legais e regimentais atinentes, acolhendo a manifestação de regularidade do Órgão Técnico Auxiliar, estamos convictos em manifestarmos **Favoráveis** à aprovação do referido balancete.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 07 dias do mês de outubro de 2004.

Vereador **VASCO GIROTTO**
- RELATOR -